CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Wadih Damous - PT/RJ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 12/04/2016 10:43
Ponto 19918 Assinatura PT

REP. 10/2016

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, agremiação partidária com registro no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e representação no Congresso Nacional, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, nº 256, Ed. Toufic, Brasília-DF, CEP 70302-000, por seu Presidente **Rui Falcão**; **WADIH DAMOUS,** brasileiro, divorciado, deputado federal, portador do RG nº 32782856- RJ, inscrito no CPF sob o nº 548.124.457-89, endereço Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 330, anexo IV, CEP 70160-900 – Brasília-DF; **JANDIRA FEGHALI**, brasileira, divorciada, deputada federal, portadora da cédula de identidade nº 035238062-RJ, CPF 43428169700, endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 622, anexo IV, CEP 70160-900 – Brasília –DF, **AFONSO FLORENCE**, brasileiro, casado, deputado federal, portador da cédula de identidade de nº 151275327 SSP/BA, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 305, anexo IV, CEP 70160-900 – Brasília –DF, **PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA**, brasileiro, casado, deputado federal, portador da cédula de identidade de º 2024323822 – SSP/RS, CPF 428449240-34, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 552, anexo IV, CEP 70160-900 – Brasília –DF, **MARIA DO ROSÁRIO NUNES**, brasileira, solteira, deputada federal, portadora da cédula de identidade nº 2033446226 – SSP/RS, CPF 489.893.710-15, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, **ERIKA KOKAY**, brasileira, deputada federal, portadora da cédula de identidade nº 625183 SSP/DF, CPF nº 22441107100, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 203, anexo IV, CEP 70160-900 – Brasília-DF, na forma

regimental, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro no arts. 5° e 55, II da Constituição Federal e nos arts. 17 VI, "g", 231, 240, I e II, 244, 253 e 268 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ainda, com fundamento no arts. 3° incs. II e VII, 4°, 5°, 9°, 10 e 14, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução n° 25, de 2001,

**REPRESENTAR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

contra o Deputado **LAERTE BESSA**, Deputado Federal, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 340, anexo IV, CEP 70160-900 – Brasília-DF, pela prática dos gravíssimos fatos a seguir apresentados, requerendo, desde logo, que a presente seja recebida, autuada e que se proceda ao encaminhamento para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a fim de que sejam adotadas todas as providências legais e regimentais pertinentes à relevância do caso, ora relatado.

## I - DOS FATOS:

O representado, no dia **15 de junho de 2016**, em discurso na tribuna do Plenário da Câmara dos Deputados, proferiu graves ofensas aos parlamentares do Partido dos Trabalhadores, a Presidenta da República Dilma Rousseff, ao ex-Presidente Lula e a milhares de filiados do partido. Na ocasião, o representado proclamou, *in verbis*:

> *"Quero dizer para V.Exas. que não sou corrupto e não sou ladrão. E tenho liberdade para chamar os petistas, em sua grande maioria — é claro que há algumas ressalvas, aqui nesta Casa há ressalvas —, de ladrões. Os petistas têm que sair do País, juntamente com a vagabunda da Dilma e o seu amigo Lula."*

O fato narrado, consiste em atitude intolerável no âmbito de uma Casa Parlamentar, que ofende a todas as mulheres, na figura da Presidenta Dilma Rousseff, além do ex-Presidente Lula e o Partido dos Trabalhadores e seus filiados.

## II - DA QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR.

A conduta do representado, ao proferir as ofensas acima relatadas, desrespeita a Constituição da República, o Código de Ética e Decoro Parlamentar e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, além do Código Penal, incorrendo, sem prejuízo da eventual responsabilização pela prática de crime, em quebra de decoro parlamentar.

O Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece no art. 3º que são deveres e obrigações a que estão sujeitos todos os parlamentares:

> Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:
>
> I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
> **II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;**
> III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
> IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé zelo e probidade;
> V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;
> VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
> **VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;**
> VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
> IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

Ademais, o Código de Ética e Decoro Parlamentar dispõe:

> Art. 4° Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:
>
> **I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1°);**
>
> Art. 5° Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:
>
> **II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;**
>
> **III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;**

O representado, ao dirigir-se à Presidenta Dilma, de forma injuriosa, pejorativa e machista, viola disposição constitucional que consagra como direito fundamental a igualdade entre homens e mulheres, prevendo, inclusive, punição para práticas discriminatórias que atentem contra os direitos e liberdades fundamentais, conforme art. 5° da Constituição Federal:

> "Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
> (...)
> XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;"

É evidente que o exercício do cargo pressupõe a imunidade parlamentar material, que consiste na inviolabilidade de opiniões, palavras e votos, desde que proferidos em razão de suas funções parlamentares.

Mas é preciso reiterar que o âmbito de incidência da imunidade parlamentar material restringe-se às opiniões proferidas em razão de suas

funções parlamentares. Xingamentos ofensivos direcionados às pessoas, ultrapassam o limite admissível e constituem evidente abuso de prerrogativa que resulta na quebra de decoro parlamentar, conforme o quanto disposto no art. 4°, I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Nesse sentido:

> "Malgrado a inviolabilidade alcance hoje 'quaisquer opiniões, palavras e votos' do congressista, ainda quando proferidas fora do exercício formal do mandato, não cobre as ofensas que, ademais, pelo conteúdo e o contexto em que perpetradas, sejam de todo alheias à condição de deputado ou senador do agente." (**Inq 1.344**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-8-2002, Plenário, *DJ* de 1°-8-2003.)

No último dia 21 de junho, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, mais uma vez corroborando os argumentos ora trazidos nesta representação, acatou denúncia contra o deputado Jair Bolsonaro, pelos crimes de incitação à prática do estupro e injúria, por ter se dirigido a Deputada Maria do Rosário afirmando que somente não a estupraria, pois "ela não merece".

A decisão foi proferida no bojo do inquérito policial n° 3932, relatada pelo Ministro Luiz Fux, e relativiza o direito a imunidade material. Assim, quando as declarações ultrapassarem o limite do razoável, deverá ser devidamente punida, como é o caso trazido nessa representação.

As críticas à Presidenta da República nos aspectos relacionados à sua vida pública, no exercício do seu mandato, na condução dos seus trabalhos, podem e devem ser realizadas em uma democracia, mas, de forma alguma devem ser admitidos xingamentos e ofensas à honra e à dignidade da pessoa humana. A imunidade parlamentar não pode servir para acobertar a prática de crimes e de condutas que rebaixem a dignidade das pessoas, seja elas quais forem, e a do próprio Parlamento.

Em um País que luta diariamente por igualdade de gêneros, com números acintosos de violência doméstica e contra a mulher, é inadmissível que se permita chamar qualquer mulher de vagabunda, ainda mais no

Plenário da Câmara dos Deputados. Compactuar com tal conduta misógina e preconceituosa, contraria os valores assumidos por uma sociedade democrática.

Além do xingamento direcionado a Presidente da República, o representado ainda ofendeu o Partido dos Trabalhadores e seus filiados, ao dizer que os petistas são ladrões e que devem sair do País, junto com o ex-presidente Lula e a Presidenta Dilma.

A conduta viola disposições do ordenamento jurídico brasileiro, pois o representado infringiu regras de boa conduta e praticou ofensas morais nas dependências da Câmara dos Deputados, o que configura atentado ao decoro parlamentar conforme art. 5º, II e III do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Tal ofensa, é tipificada, também, no Código Penal, art. 140, como crime de injúria, ao qual é atribuída a pena de detenção de um a seis meses, para quem injuriar outrem, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

O Parlamentar deve conduzir suas relações com dignidade e respeito. O art. 3º do Código de Ética dispõe que constitui dever fundamental do parlamentar zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo. Deve exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade. Não pode o parlamentar se valer de uma prerrogativa a ele conferida para ofender e injuriar outrem.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelece no art. 244, que o Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar que definirá, também, as condutas puníveis.

O art. 10 e o art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelecem as penalidades aplicáveis à conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, dentre elas a perda do mandato.

Assim, restando configuradas as condutas do Representado incompatíveis com o decoro parlamentar é imperativo o devido processamento da representação por quebra de decoro contra o Deputado Laerte Bessa.

Diante o exposto, requer:

a) o recebimento, autuação e encaminhamento da presente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com vistas à abertura de processo ético disciplinar por quebra de decoro parlamentar do Deputado ora Representado, nos termos do inciso I, § 2°, do artigo 9°, do supracitado Código de Ética e Decoro Parlamentar.

b) a notificação do Representado para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental;

c) sem prejuízo da defesa técnica, o depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

d) que ao final do processo disciplinar, tendo em vista a gravidade dos fatos e crimes praticados, que seja aplicada a pena de **PERDA DE MANDATO.**

Requer-se, ainda, para instrução do procedimento:

a) juntada de cópia das notas taquigráficas do discurso do Deputado na Tribuna da Câmara dos Deputados, sem qualquer decote da parte ofensiva à Presidenta da República.

Ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados das sanções cabíveis, entre quais, a **PERDA DE MANDATO.**

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 05 de julho de 2016.

**RUI FALCÃO**
Presidente do PT

**WADIH DAMOUS**
Deputado Federal (PT/RJ)

**JANDIRA FEGHALI**
Deputada Federal (PCdoB/RJ)

**AFONSO FLORENCE**
Deputado Federal (PT/BA)

**PAULO PIMENTA**
Deputado Federal (PT/RS)

**MARIA DO ROSÁRIO**
Deputada Federal (PT/RS)

**ERIKA KOKAY**
Deputada Federal (PT/DF)